TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-5041/11

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Pedra Branca. Procedimento Licitatório – Regularidade.

A C Ó R D Ã O AC1-TC - 1067 /2011

RELATÓRIO

1. *Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Pedra Branca*

2. *Tipo de Procedimento Licitatório: Tomada de Preços nº 04/11, seguida dos Contratos abaixo listados, no valor total de R$ 222.315,52:*

Contrato	***Contratado***	***Valor R$***
004/11 B e BB	*Francisco de Assis Junior*	*25.411,86*
004/11 C e CB	*João Paulo Pereira de Lacerda*	*24.697,68*
004/11 D e DB	*Marcondes Nazário da Silva*	*25.920,24*
004/11 E	*Cícero José da Silva*	*26.455,00*
004/11 F	*Durval Pereira Oliveira Lima*	*15.781,92*
004/11 H	*Francenildo Nunes Feitosa*	*12.568,50*
004/11 I e IB	*Maria Jancilma Florentino*	*25.613,44*
004/11 A	*Francisco Claudino da Silva*	*16.758,00*
004/11 J e JB	*Judite Juliana Florentino Pereira*	*22.549,40*
004/11 K	*Damião Juvito de Almeida*	*13.071,24*
004/11 L	*Luiz Freitas Oliveira*	*6.078,24*
004/11 G	*José Pereira Lima*	*7.410,00*

3. *Objeto do Procedimento: Contratação de serviços de locação de veículos para transportes de estudantes, de pessoas carentes e a serviço da administração municipal.*

4. *Relatório da Auditoria: A DILIC, constatando que os preços estão compatíveis aos praticados no mercado, e que o presente processo está instruído nos termos do que dispõe a Lei 8666/93, considerou regulares o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes.*

5. *Parecer do Ministério Público Junto ao Tribunal: Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e dos decursivos contratos.*

VOTO DO RELATOR

Face as conclusões do Órgão Técnico, voto pela regularidade do procedimento licitatório e dos contratos decorrentes, determinando-se o arquivamento do processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório escrito da DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar ***REGULARES o procedimento Licitatório e os contratos*** *supra caracterizados, determinando-se o arquivamento do processo.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2011

Conselheiro Artur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE